

instalações e locais de construção relativos a cada projeto aceito, bem como franqueado o exame dos bens financiados com recursos do Banco Mundial, como a quaisquer registros e documentos relevantes a respeito de cada projeto.

CLÁUSULA XI - Será fornecido à CEF, pelo MUTUÁRIO FINAL, dois meses após cada semestre, um relatório de progresso contendo todas as informações que o Banco Mundial venha, razoavelmente, a solicitar, através da CEF, com referência ao Projeto, seu custo e, onde for apropriado, os benefícios e resultados a serem obtidos, as despesas com os recursos do Empréstimo BIRD, os bens e serviços financiados com tais recursos e os indicadores de acompanhamento.

CLÁUSULA XII - Após a conclusão do Projeto, mas, em nenhum caso, sem exceder de três meses de cada encerramento do empréstimo BIRD ou outra data posterior que possa ser acordada para este propôsito, entre a CEF e o Banco Mundial, será preparado um relatório satisfatório ao Banco Mundial e à CEF, sobre a execução do referido projeto, pelo MUTUÁRIO FINAL.

CLÁUSULA XIII - Será estabelecido e mantido em execução pelo MUTUÁRIO FINAL um sistema de indicadores de acompanhamento satisfatório para a CEF e Banco Mundial, referentes ao Projeto.

CLÁUSULA XIV - Cada projeto, a ser remetido à CEF para aprovação, será selecionado de forma condizente com os critérios estabelecidos pelas Circulares COSAN nºs. 1 e 2, de 1981, do extinto Banco Nacional da Habitação, bem como com os critérios do Acordo BIRD.

CLÁUSULA XV - A gestão dos assuntos, a posição financeira, o planejamento da expansão futura e a condução dos negócios e empreendimentos do MUTUÁRIO FINAL observarão sempre as práticas financeiras e de administração de serviço público adequadas, segundo a supervisão de uma direção experiente e habilitada, com a assistência de pessoal competente e em quantidade suficiente.

CLÁUSULA XVI - Serão tomadas, permanentemente, todas as providências necessárias para garantir o funcionamento do MUTUÁRIO FINAL e o seu direito de realizar operações e adquirir e reter todos os direitos, poderes, privilégios e franquias, que sejam necessários ou úteis com o objetivo de cumprir as obrigações relativas ao PLANASA, para a condução eficiente dos negócios e empreendimentos do MUTUÁRIO FINAL.

CLÁUSULA XVII - Serão utilizados e mantidos, permanentemente, as instalações, maquinaria, equipamentos e qualquer outro bem de propriedade do MUTUÁRIO FINAL ou por ele operado, e providenciados prontamente todos os necessários reparos e reposições, tudo de acordo com práticas adequadas de engenharia e administração de serviços públicos.

CLÁUSULA XVIII - Não serão vendidos, alugados, transferidos ou de qualquer forma onerados, quaisquer propriedades ou bens do MUTUÁRIO FINAL, ou por ele operados, se tal venda, aluguel, transferência ou ônus vier material e adversamente afetar a eficiente execução do empreendimento referido na cláusula SEGUNDA do CONTRATO, ou de sua situação financeira.

CLÁUSULA XIX - Será feita, de forma satisfatória ao Banco Mundial e à CEF, provisão para seguro, consistente em práticas adequadas de administração de serviços públicos, contra riscos, em montantes consistentes com essa prática.

CLÁUSULA XX - Serão mantidos registros adequados para, de acordo com práticas consistentes e adequadas de contabilidade, refletir a condição operacional e financeira do MUTUÁRIO FINAL.

CLÁUSULA XXI - São obrigações, ainda, do MUTUÁRIO FINAL:

- I) determinar que sejam auditados, de acordo com princípios adequados de contabilidade, devidamente aplicados por au

ditores independentes aceitos pela CEF e pelo Banco Mundial, as Contas e Demonstrativos Financeiros - Balanço Patrimonial, Demonstração de Receitas e Despesas e Demonstrativos Correlatos -, referentes a cada ano civil;

II) fornecer ao Banco Mundial, por intermédio da CEF, logo que disponível, mas nunca após 5 (cinco) meses do final de cada ano civil:

a) cópias autenticadas dos referidos Demonstrativos Financeiros para cada ano, conforme auditado; e

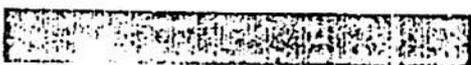
b) o relatório da citada auditoria, elaborado pelos referidos auditores, com o alcance e o detalhamento que o Banco Mundial possa, razoavelmente, solicitar, relatório esse que incluirá atestado de cumprimento, durante cada ano, dos compromissos de ordem financeira;

III) fornecer ao Banco Mundial, por intermédio da CEF, qualquer outra informação relativa às contas e demonstrativos financeiros, e à auditoria, antes mencionada, conforme o Banco Mundial possa, razoavelmente, solicitar.

CLÁUSULA XXII - Até 30 de abril de cada ano e até a data de encerramento do Empréstimo BIRD, será fornecida pelo MUTUÁRIO FINAL ao Banco Mundial, por intermédio da CEF, uma cópia do Estudo de Viabilidade Global-EVG mais recente, que deverá incluir um Demonstrativo de Receita Projetada, Fluxo de Caixa e Balanço Patrimonial para os próximos 5 (cinco) anos, com dados de demanda de serviços de abastecimento de água e esgotos e investimentos programados por cidades, nos detalhes em que o Banco Mundial possa, razoavelmente, solicitar.

CLÁUSULA XXIII - Serão adotadas pelo MUTUÁRIO FINAL todas as medidas necessárias - inclusive a tempestiva apresentação de pedidos para a fixação ou o ajustamento das tarifas dos serviços de abastecimento de água e os de esgotos, bem como as que se refiram à sua efetiva fixação ou ajustamento - conforme venham a ser neces-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



sárias em cada ano civil, para que as receitas operacionais do MUTUÁRIO FINAL por tais serviços, juntamente com outras receitas, não sejam inferiores à soma dos custos operacionais, custos de depreciação e serviços da dívida, isso de acordo com o que prescreve a Lei de Tarifas e a Secção 4.06 do Acordo BIRD ou o Plano de Recuperação Financeira, aprovado pela CEF.

CLÁUSULA XXIV - Será implantada, se inexistente, na estrutura do MUTUÁRIO FINAL, e mantida a partir daí, bem como preenchido com pessoal adequado, uma unidade de auditoria interna, satisfatória à CEF e ao Banco Mundial.

CLÁUSULA XXV - Os bens e obras civis, integrantes dos projetos aceitos pela CEF e pelo Banco Mundial, serão adquiridos ou executados, observadas as disposições constantes do Projeto, e condizentes com as "Normas para Aquisição com Empréstimos do Banco Mundial e Créditos da IDA" e as normas referidas no Anexo 3 do Acordo BIRD, que o MUTUÁRIO FINAL declara conhecer.

CRONOGRAMA INICIAL DE DESEMBOLSO

GOIÂNIA 1º/88 - 60

2- IDENTIFICACÃO DO CONTRATO						
ANO	U.O.	MATRICULA	NUMERO	ANO	MÊS COMPLET	
3,2,2	8,1,5,2,1	7,1	1,3,3			

3- TERM. CARENCIA	
MÊS	ANO
0,3	9,3

4- VALOR DO EMPRÉSTIMO (OTN)
1,2,1,8,8,5,0,4,6

5- CÔD MUNICÍPIO
4,2,6,0

6- DESEMBOLSOS

DATA		OUTROS (OTN)	FAE (OTN)	CEF (OTN)
MÊS	ANO			
0,9	8,8			
1,0	8,8			1,2,9,5,0,2
1,1	8,8			1,2,9,5,0,2
1,2	8,8			1,2,9,5,0,1
0,1	8,9			3,6,4,7,5,0
0,2	8,9			3,6,4,7,5,0
0,3	8,9			3,6,4,7,5,0
0,4	8,9			3,6,4,7,5,1
0,5	8,9			3,6,4,7,5,1
0,6	8,9			3,6,4,7,5,1
0,7	8,9			3,6,4,7,5,1
0,8	8,9			3,6,4,7,5,1
0,9	8,9			3,6,4,7,5,1
1,0	8,9			3,6,4,7,5,1
1,1	8,9			3,6,4,7,5,1
1,2	8,9			3,6,4,7,5,1
0,1	9,0			3,6,4,7,5,0
0,2	9,0			3,6,4,7,5,0
0,3	9,0			3,6,4,7,5,0
0,4	9,0			3,6,4,7,5,1
0,5	9,0			3,6,4,7,5,1
0,6	9,0			3,6,4,7,5,1
0,7	9,0			3,6,4,7,5,1
0,8	9,0			3,6,4,7,5,1
0,9	9,0			3,6,4,7,5,1
1,0	9,0			3,6,4,7,5,1
1,1	9,0			3,6,4,7,5,1
1,2	9,0			3,6,4,7,5,1
0,1	9,1			3,6,4,7,5,0
0,2	9,1			3,6,4,7,5,0



l) a apresentar, até 5 (cinco) dias após sua publicação, exemplar do balanço de cada exercício financeiro, certificado por auditores independentes, aceitáveis pela CEF e observadas as normas por esta baixadas;

m) a aceitar e fazer cumprir no âmbito de sua jurisdição as normas e regulamentos da CEF, os compromissos assumidos em Convênios e Contratos, e, em especial, no CONTRATO.

CLÁUSULA S - A CEF, a seu critério, e o MUTUÁRIO proporcionarão todos os recursos financeiros acaso necessários à conclusão do empreendimento financiado, além dos concedidos e previstos no CONTRATO.

CLÁUSULA T - A execução do CONTRATO está subordinada ao cumprimento das seguintes exigências, sob pena de rescisão de pleno direito do CONTRATO, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial:

a) à prova, à satisfação da CEF, de que as obrigações estipuladas no CONTRATO estão garantidas pelo GARANTIDOR;

b) cumprimento, pelo MUTUÁRIO e pelos intervenientes, à satisfação da CEF, de todas as formalidades indispensáveis à eficácia e validade do CONTRATO e dos demais a ele vinculados; e

c) prova de que as pessoas que firmaram o CONTRATO e os demais a ele vinculados agiram com poderes suficientes para fazê-lo.

CLÁUSULA U - Nas obras e projetos executados com recursos provenientes deste CONTRATO, deverão ser mantidas, em local visível, obrigatória e permanentemente, sob pena de imediata suspensão da liberação de recursos, placas identificadoras de acordo com modelo oficial e as normas e especificações integrante do OC SUA/111 nº 022/87, de 20/11/87, da CEF.

CLÁUSULA V - A liberação dos desembolsos do EMPRÉSTIMO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

CLÁUSULA X - A CEF, suspenderá, automaticamente, os desembolsos provenientes deste e/ou qualquer outro Contrato de Empréstimo em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a des cumprir qualquer uma de suas CLÁUSULAS e/ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

CLÁUSULA Z - Ocorrendo a suspensão dos desembolsos por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, um desembolso direto à(s) empreiteira(s) e/ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

REF: 4

CT. 20794-48 - 1

FLS.: 351  
PROTOCOLO-AGR  
P

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGU	U. O.	R. E.	MUNICÍPIO	MATRICULA	N. OPB.	ANO	N.º COMPL.
3/88	84521	520		41133	003	90	81010

DV	89
----	----

Contrato de financiamento que, entre si, fazem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a SANEAMENTO DE GOIÁS S.A., com a interveniência do ESTADO DE GOIÁS, destinado à ampliação e melhoria do sistema de esgotos sanitários da GRANDE LUZIANIA E OUTROS, Estado de Goiás, na forma abaixo:

CÓDIGO DE MUTUÁRIO FINAL  
110.8171.133

CT 0034, 90

COSIF  
2 2 1

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nr. 759, de 12/08/69 e constituída pelo Decreto nr. 66.303, de 06/03/70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nr. 97.547, de 01/03/89, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 34, em Brasília - DF, inscrita no CGCMF sob o nr. 00.360.305/0001-04, na qualidade de AGENTE FINANCEIRO e daqui por diante designada CEF e a SANEAMENTO DE GOIÁS - SANEAGO, com sede na cidade de Goiânia - GO, inscrita no CGCMF sob o nr. 01.616.929/0001-02, na qualidade de Mutuário da CEF, com a interveniência do Estado de Goiás, representados neste ato na forma legal ou estatutária pelos abaixo assinados, têm em obediência às normas em vigor, justo e contratado o seguinte:

*[Handwritten signatures and initials]*

A Gerência de Contas Pagar

511410519

46303

20794-2



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados, como:

- a) AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO;
- c) AGENTE PROMOTOR: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO;
- d) GARANTIDOR: ESTADO DE GOIÁS.

CLÁUSULA SEGUNDA - Nos termos do CONTRATO, a CEF obriga-se a conceder ao MUTUÁRIO, e este a aceitar, um FINANCIAMENTO cujo valor de desembolso está estimado, em / / , em Ncz\$ 602.000.185,00 (seiscentos e dois milhões, cento e oitenta e cinco cruzados novos), destinados à ampliação e melhoria do sistema de esgotos sanitários da GRANDE LUZIANIA, Estado de Goiás.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor acima indicado poderá ser ampliado automaticamente para fazer frente às variações de preços concernentes a realizações do objetivo do CONTRATO, desde que o valor total desembolsado não ultrapasse ao valor em cruzados novos, correspondente a 54.968.150 BTN.

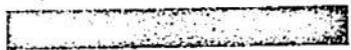
PARÁGRAFO SEGUNDO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, segundo o critério estabelecido no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento para o respectivo pagamento.

Several handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a smaller signature. On the right, there are two more signatures, one of which appears to be 'Kaufoi'.

501070003



**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação, pela CEF, dos recursos referidos nesta Cláusula, obedecerá ao cronograma de desembolso anexo, guardando quanto a destinação e comprovação de aplicações dos mesmos, integral compatibilidade com o objetivo do CONTRATO e com a sistemática de desembolsos estabelecida pela CEF.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 396 (trezentos e noventa e seis) meses, sendo de 36 (trinta e seis) meses o prazo de carência e de 360 (trezentos e sessenta) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 14/01/93.

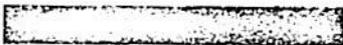
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao fim do prazo de carência referido nesta Cláusula o FINANCIAMENTO, será limitado ao total já desembolsado, ficando, em consequência, canceladas as parcelas não levantadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLÁUSULA QUARTA- O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais de capital e juros, estes à taxa anual contratada efetiva de 6,168 % (seis vírgula cento e sessenta e oito por cento) equivalente à taxa nominal de 6 % (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao do término do prazo de carência.

FLS.: 354  
PROTOCOLO-AGR  
*[Handwritten signature]*

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



PARÁGRAFO UNICO - Durante o período de carência vencerão os juros contratados que serão calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, e pagos mensalmente, à taxa anual contratada efetiva de 6,168 % (seis vírgula cento e sessenta e oito por cento) equivalente à taxa nominal de 6 % (seis por cento) ao-ano.

CLÁUSULA QUINTA - A CEF, na condição de AGENTE FINANCEIRO, elevará a taxa nominal de juros em 1% (um por cento) ao ano, a título de remuneração.

CLÁUSULA SEXTA - Além do que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento e sua regulamentação, bem como as normas vigentes aplicáveis à operação, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir, prevalecendo, entretanto, sobre as mesmas no que couber, as disposições da Lei nr. 7.730 de 31/01/89.

CLÁUSULA SETIMA - Constituem parte integrante deste CONTRATO as cláusulas constantes do ANEXO A que, rubricado pelas partes, complementa o presente.

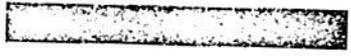
CLÁUSULA OITAVA - Para solução de qualquer questão decorrente do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Goiás com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

*[Handwritten signatures and initials]*

20795-5

FLS. 355  
PROTOCOLO-AGR  
*[Handwritten signature]*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



F, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Goiânia, 02 de janeiro de 1990.

*[Handwritten signature]*  
CEF

*[Handwritten signature]*  
Governador do Estado de Goiás

*[Handwritten signature]*  
Diretor Presidente da SANEAGO

*[Handwritten signature]*  
Diretor Financeiro da SANEAGO

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

20794-6

FLS: 356  
PROTOCOLO - AGR

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**ANEXO A**

**CLÁUSULA A** - O FINANCIAMENTO será efetuado pela CEF segundo o cronograma de desembolso que integra este CONTRATO, o qual poderá ser alterado por proposição do MUTUÁRIO e concordância da CEF, mediante correspondência.

**CLÁUSULA B** - A prestação e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada no índice de atualização dos saldos de depósitos de poupança livre.

**Parágrafo único** - No caso de o índice a que se refere esta Cláusula diferir do índice de reajuste das contas vinculadas do FGETS, prevalecerá este último, segundo condições próprias para efeito de reajuste de prestações e do saldo devedor do empréstimo.

**CLÁUSULA C** - Ocorrendo impropriedade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, reajustada com base na variação cumulativa do índice referido na CLÁUSULA B, verificada entre a data do vencimento e a do pagamento do débito.

**CLÁUSULA D** - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

**CLÁUSULA E** - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de ficarem expressamente assegurada a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas.

508 DT/CAFE

40300

20794-7

FLS. 357  
PROCOLO-AGR  
P

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



das e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios con-  
venionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a  
verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁ-  
RIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de er-  
ro.

CLÁUSULA F - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados  
à conta de débitos existentes, na seguinte ordem pre-  
ferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

CLÁUSULA G - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamen-  
te, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma,  
no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo,  
reajustado com base na variação cumulativa do índice referido na  
CLÁUSULA B, mediante comunicação à CEF, de sua intenção, com ante-  
cedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A amortização extraordinária ou liquidação  
antecipada será abatida do saldo devedor em  
valor correspondente à parcela que, reajustada com base na varia-  
ção cumulativa do índice referido na CLÁUSULA B, seja igual ao va-  
lor pago.

Parágrafo Segundo - A variação de que trata o parágrafo anterior  
abrangerá o período contado do mês do último  
reajuste, até o mês da efetivação da amortização extraordinária ou  
da liquidação antecipada.

CLÁUSULA H - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de  
qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito  
de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o  
MUTUÁRIO a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os  
documentos e serviços; a fornecer as informações e elementos que  
lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem  
feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas noti-  
ficações.

CLÁUSULA I - As importâncias expressas ou referidas no CONTRATO  
ou dele resultantes, excluídas aquelas relativas a  
amortizações extraordinárias e liquidação antecipada, serão rea-  
justadas segundo o índice previsto na CLÁUSULA B.

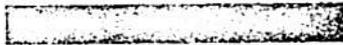
*[Handwritten signatures and initials]*

503 DFC-98

20794-3



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



CLÁUSULA J - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o conseqüente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLÁUSULA M - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição de transacionar, o inadimplente com a CEF.

CLÁUSULA N - A CEF poderá, a seu exclusivo juízo, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos do presente FINANCIAMENTO, se não preferir rescindir o presente CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;
- b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO perante o FGTS;
- c) alteração de qualquer das disposições das Leis Municipais e/ou Estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;
- d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralisação das obras financiadas;
- e) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações as-

SECRETARIA

4300

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

suídas no presente CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLÁUSULA B - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive reajustes monetários e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA P - Obriga-se o MUTUÁRIO a:

a) responsabilizar-se, como mutuário da CEF, pela correta formalização das operações, assim como pela adequada destinação e pontual retorno dos recursos emprestados pela CEF até a integral quitação da dívida com esta contraída, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;

b) pagar, à CEF, a taxa de administração na base de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor das parcelas efetivamente desembolsadas e, ainda, a taxa de compromisso, igual à taxa de juros do CONTRATO, que incidirá sobre as parcelas não utilizadas, na conformidade do cronograma de desembolso, podendo a CEF, se julgar conveniente, descontar as importâncias a elas correspondentes do valor dos desembolsos, salvo se por motivo de força maior, for aprovado pela CEF novo cronograma de desembolso;

c) apresentar, à CEF, à satisfação desta, as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias no cronograma de desembolso, seja por iniciativa própria, ou em atendimento às solicitações da CEF;

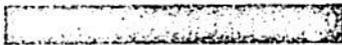
d) assumir a responsabilidade pela execução do empreendimento financiado;

e) contabilizar os recursos recebidos em conta bancária individualizada, com adendo alusivo ao CONTRATO firmado entre a CEF e o MUTUÁRIO, tendo como contrapartida conta adequada do Passivo Financeiro, com subcontas identificadoras;

20794-10

FLS.: 380  
PRÓTOCOLO - AGR  
P

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



f) manter arquivados, em seus respectivos setores de contabilidade analítica, os documentos comprobatórios das despesas na execução dos contratos, depois de identificados com o número do contrato correspondente, ali devendo permanecer à disposição dos órgãos da CEF, responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira;

g) apresentar à CEF, a critério desta ou quando por esta for exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídas com a documentação comprobatória, relacionados com a execução dos contratos respectivos;

h) reconhecer que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas implicará na suspensão dos desembolsos e que, no caso de se revelarem indícios de má aplicação dos recursos ou outras irregularidades, sujeitar-se-ão à inspeção a ser formalizada pela CEF ou pela entidade que este venha indicar para sua apuração;

i) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do presente FINANCIAMENTO, exclusivamente para os fins estipulados no CONTRATO;

j) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização por funcionários da CEF, ou peritos por ela contratados, e a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte da CEF;

l) aceitar e fazer cumprir no âmbito de sua jurisdição as normas e regulamentos da CEF, os compromissos assumidos em Convênios e Contratos e, em especial, no CONTRATO;

**CLÁUSULA Q** - A CEF, a seu critério, e o MUTUÁRIO proporcionarão todos os recursos financeiros acaso necessários à conclusão de empreendimento financiado, além dos concedidos e previstos no CONTRATO.

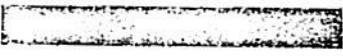
**CLÁUSULA R** - Cada desembolso será depositado na Agência da CEF indicada pela Filial, em conta própria em nome do MUTUÁRIO, específica para os objetivos do presente CONTRATO.

501DF0688

20794-11

FLS.: 361  
PROTOCOLO - AGR  
R

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Parágrafo Primeiro - Os desembolsos solicitados pelo MUTUÁRIO e efetuados pela CEF, de que trata esta Cláusula, corresponderão para todos os efeitos, ao reconhecimento da dívida do MUTUÁRIO perante a CEF.

Parágrafo Segundo - O MUTUÁRIO reconhecerá como prova de entrega das parcelas do financiamento e, em consequência, como comprovação do seu débito perante a CEF, os avisos dos lançamentos que forem efetuados a crédito da conta do MUTUÁRIO na conformidade desta Cláusula.

CLÁUSULA S - A liberação dos desembolsos do FINANCIAMENTO ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

CLÁUSULA T - A CEF suspenderá, automaticamente, os desembolsos provenientes deste e/ou qualquer outro Contrato de Financiamento em que uma das partes signatárias do presente instrumento vier a descumprir qualquer uma de suas cláusulas e/ou das condições de renegociação de dívida aprovada pela CEF.

CLÁUSULA U - Ocorrendo suspensão dos desembolsos por qualquer dos motivos previstos no presente CONTRATO ou nas normas pertinentes da CEF, poderá ser feito, em caráter excepcional, um desembolso direto à(s) empreiteira(s) e/ou ao(s) fornecedor(es), com endosso do MUTUÁRIO, e destinado exclusivamente à cobertura da etapa executada até a data da aludida suspensão.

CLÁUSULA V - O pagamento de todas as importâncias devidas por força deste CONTRATO deverá ser efetuado na Agência da CEF indicada pela Filial.

CLÁUSULA W - A execução do CONTRATO está subordinada ao cumprimento das seguintes exigências, sob pena de rescisão, de pleno direito, do CONTRATO, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

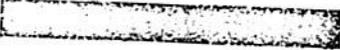
a) cumprimento, pelo MUTUÁRIO e pelos intervenientes, à satisfação da CEF, de todas as formalidades indispensáveis à eficácia e validade do CONTRATO e dos demais a ele vinculados; e

301 01 01 01

4330

25

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



b) prova de que as pessoas que firmaram o CONTRATO e os demais a ele vinculados agiram com poderes suficientes para fazê-lo.

CLÁUSULA X - Nas obras e projetos executados com recursos provenientes deste CONTRATO deverão ser mantidas, em local visível, obrigatória e permanentemente, sob pena de imediata suspensão de liberação de recursos, placas identificadoras de acordo com modelo oficial e as normas em vigor.

CLÁUSULA Y - Obriga-se, ainda, o AGENTE PROMOTOR a:

a) estabelecer tarifas que permitam seu equilíbrio econômico-financeiro, com receitas suficientes para cobrir a soma dos custos operacionais, observadas as condições previstas nos estudos pertinentes de viabilidade, aprovados pela CEF;

b) executar o programa de desenvolvimento institucional contida no EVG, de maneira satisfatória para a CEF.

CLÁUSULA Z - O MUTUARIO se obriga a apresentar, até 05 (cinco) dias após sua publicação, exemplar do balanço de cada exercício financeiro, certificado por auditores independentes, aceitáveis pela CEF e observadas as normas por esta baixadas.

20794-13

FLS. 303  
 PROTOCOLO-AGR  
 P



CRONOGRAMA INICIAL DE DESEMBOLSO

GRANDE LUZIANIA E OUTROS - 1º/89-ESGOTOS

1. ANO		2. MÊS		3. VALOR DO EMPRÉSTIMO (BTN)		4. CÓD. MUNICÍPIO	
3	2	2					

5. INÍCIO	6. FIM
01	93

7. VALOR DO EMPRÉSTIMO (BTN)
5 4 9 6 8 1 5 0

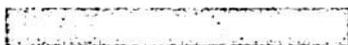
8. CÓD. MUNICÍPIO

DATA		OUTROS (BTN)	PAG (BTN)	CER (BTN)
MES	ANO			
02	90			3 9 6 7
03	90			3 9 6 6
04	90			3 9 6 6
05	90			3 9 6 6
06	90			3 9 6 6
07	90			3 9 6 6
08	90			2 0 4 0
09	90			2 0 4 0
10	90			2 0 4 0
11	90			2 0 4 0
12	90			2 0 4 0
01	91			4 2 0 0 0
02	91			4 2 0 0 0
03	91			4 2 0 0 0
04	91			4 2 0 0 0
05	91			4 2 0 0 0
06	91			4 2 0 0 0
07	91			1 8 0 0 0
08	91			1 8 0 0 0
09	91			1 8 0 0 0
10	91			1 8 0 0 0
11	91			1 8 0 0 0
12	91			1 8 0 0 0
01	92			2 7 2 4 4
02	92			2 7 2 4 4
03	92			2 7 2 4 4
04	92			2 7 2 4 4
05	92			1 5 5 6 8
06	92			1 5 5 6 8
07	92			1 5 5 6 8



20795-2

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



CLÁUSULA PRIMEIRA - Para os fins previstos no CONTRATO, são designados como:

- a) AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;
- b) MUTUÁRIO: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO;
- c) AGENTE PROMOTOR: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO;
- d) GARANTIDOR: ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Contrato Acessório de Garantia CTG-0005/89.

CLÁUSULA SEGUNDA - Nos termos do CONTRATO, a CEF obriga-se a conceder ao MUTUÁRIO, e este a aceitar, um FINANCIAMENTO cujo valor de desembolso está estimado, em 01/01/90, em R\$ 179.135.548,00 (cento e setenta e nove milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito cruzados novos), destinados a execução de obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários das cidades de CATALÃO e OUTRAS, Estado de Goiás.

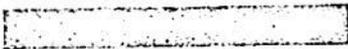
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor acima indicado poderá ser ampliado automaticamente para fazer frente às variações de preços concernentes a realizações do objetivo do CONTRATO, desde que o valor total desembolsado não ultrapasse ao valor em cruzados novos, correspondente a 16.356.722 BTN.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Denominar-se-á FINANCIAMENTO, neste CONTRATO, o valor total efetivamente desembolsado pela CEF, segundo o critério estabelecido no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento para o respectivo pagamento.

20 195



**CANHA ECONÔMICA FEDERAL**



PARÁGRAFO TERCEIRO - A liberação, pela CEF, dos recursos referidos nesta Cláusula, obedecerá ao cronograma de desembolso anexo, guardando quanto a destinação e comprovação de aplicações dos mesmos, integral compatibilidade com o objetivo do CONTRATO e com a sistemática de desembolsos estabelecida pela CEF.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo total do FINANCIAMENTO é de 396 (trezentos e noventa e seis) meses, sendo de 36 (trinta e seis) meses o prazo de carência e de 360 (trezentos e sessenta) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 14/01/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao fim do prazo de carência referido nesta Cláusula o FINANCIAMENTO, será limitado ao total já desembolsado, ficando, em consequência, canceladas as parcelas não levantadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de carência poderá ser prorrogado por proposição do MUTUÁRIO, desde que haja concordância expressa da CEF mediante correspondência.

CLÁUSULA QUARTA - O MUTUÁRIO amortizará o FINANCIAMENTO, segundo o "Sistema Francês de Amortização" (Tabela Price), por meio de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais de capital e juros, estas à taxa anual contratada efetiva de 6,168 % (seis vírgula cento e sessenta e oito por cento) equivalente à taxa nominal de 6 % (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao do término do prazo de carência.

*[Handwritten signatures and initials]*

20795-

*P*  
*4*

**BANCA ECONÔMICA FEDERAL**

[REDACTED]

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência vencerão os juros contratados que serão calculados sobre o saldo devedor do FINANCIAMENTO, e pagos mensalmente, à taxa anual contratada efetiva de 6,168 % (seis vírgula cento e sessenta e oito por cento) equivalente à taxa nominal de 6 % (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA QUINTA - A CEF, na condição de AGENTE FINANCIÁRIO, elevará a taxa nominal de juros em 1% (um por cento) ao ano, a título de remuneração.

CLÁUSULA SEXTA - Além de que dispõe a lei em geral, regem o presente, no que couber, as disposições da legislação do Sistema Financeiro do Saneamento e sua regulamentação, bem como as normas vigentes aplicáveis à operação, às quais o MUTUÁRIO declara conhecer e se obriga a cumprir, prevalecendo, entretanto, sobre as mesmas no que couber, as disposições da Lei nr. 7.730 de 31/01/89.

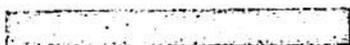
CLÁUSULA SÉTIMA - Constituem parte integrante deste CONTRATO as cláusulas constantes do ANEXO A que, rubricado pelas partes, complementa o presente.

CLÁUSULA OITAVA - Para solução de qualquer questão decorrente do presente CONTRATO, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Goiás com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures]*  
Kaufman  
Jury  
*[Signature]*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



F, assim, estando justos e contratados, assinam com as testemunhas o presente, em 3 (três) vias, para um só efeito legal obrigando-se as partes contratantes por si e sucessores, ao fiel cumprimento deste instrumento.

Goiânia, 02 de janeiro de 1990

*[Handwritten Signature]*  
CEF

*[Handwritten Signature]*  
Governador do Estado de Goiás

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Presidente da SANEAGO

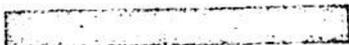
*[Handwritten Signature]*  
Diretor Financeiro da SANEAGO

TESTEMUNHAS: *[Handwritten Signature]* *[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ANEXO A

CLÁUSULA A - O FINANCIAMENTO será efetuado pela CEF segundo o cronograma de desembolso que integra o contrato, o qual poderá ser alterado por proposição do MUTUÁRIO e concordância da CEF, mediante correspondência.

CLÁUSULA B - As prestações e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção e periodicidade da variação verificada no índice de atualização dos saldos de depósitos de poupança livre.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o índice a que se refere esta cláusula diferir do índice de reajuste das contas vinculadas do FGTS, prevalecerá este último, segundo condições próprias para efeito de reajuste de prestações e do saldo devedor do empréstimo.

CLÁUSULA C - Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações ou de qualquer importância devida à CEF, serão cobrados juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, proporcionalmente aos dias de atraso, incidente sobre cada parcela em atraso, reajustada com base na variação cumulativa do índice referido na CLÁUSULA B, verificada entre a data do vencimento e a do pagamento do débito.

CLÁUSULA D - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO, pagará à CEF a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente de aplicação de outras cominações contratuais e legais cabíveis.

CLÁUSULA E - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para efeito de fixação expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, reajustes monetários e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos, ficando, assim, dispensada a verificação da conta por processo especial, ressalvado ao MUTUÁRIO, apenas, o uso posterior da ação de repetição, em caso de erro.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



CLAUSULA F - Todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial: a) multas; b) juros vencidos; e c) amortização.

CLAUSULA G - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente, ou fazer amortizações extraordinárias da mesma, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial do mútuo, reajustado com base na variação cumulativa do índice referido na CLÁUSULA B, mediante comunicação à CEF, de sua intenção, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

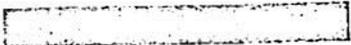
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A amortização extraordinária ou liquidação antecipada será abatida do saldo devedor em valor correspondente à parcela que, reajustada com base na variação cumulativa do índice referido na CLÁUSULA B, seja igual ao valor pago.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A variação de que trata o Parágrafo Anterior abrangerá o período contado do mês do último reajuste, até o mês da efetivação da amortização extraordinária ou da liquidação antecipada.

CLAUSULA H - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado à CEF, o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento deste CONTRATO, obrigando-se o MUTUÁRIO a facilitar aos Fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLAUSULA I - As importâncias expressas ou referidas no CONTRATO ou dele resultantes, excluídas aquelas relativas a amortizações extraordinárias e liquidação antecipada, serão reajustadas segundo o índice previsto na CLÁUSULA B.

**BANCA ECONÔMICA FEDERAL**



CLÁUSULA J - A tolerância da CEF em relação à inobservância ou descumprimento, pelo MUTUÁRIO, de qualquer condição aqui ajustada, não constituirá precedente, novação ou modificação dos termos deste CONTRATO, os quais só poderão ser alterados através de acordo escrito.

CLÁUSULA L - O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais em que o MUTUÁRIO for uma das partes, poderá acarretar, a exclusivo critério da CEF, a rescisão, de pleno direito, do CONTRATO e dos demais a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o conseqüente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLÁUSULA M - O inadimplemento de qualquer das obrigações do CONTRATO, enquanto este subsistir, poderá implicar na proibição de transacionar, o inadimplente com a CEF.

CLÁUSULA N - A CEF poderá, a seu exclusivo juízo, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO, suspender os desembolsos do FINANCIAMENTO, se não preferir rescindir o presente CONTRATO, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CEF neste CONTRATO;
- b) não comprovação da regularidade de situação do MUTUÁRIO perante o FGTS;
- c) alteração de qualquer das disposições das Leis municipais e/ou estaduais relacionadas com os financiamentos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no CONTRATO, e nos demais a ele vinculados;
- d) atraso injustificado, a critério da CEF, ou paralização das obras financiadas;
- e) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento, pelo MUTUÁRIO, das obrigações assumidas no presente CONTRATO ou a realização dos objetivos para os quais foi concedido o crédito.

CLÁUSULA O - A dívida do MUTUÁRIO vencer-se-á, automática e antecipadamente, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais acessórios, inclusive reajustes monetários e quaisquer importâncias devidas, independentemente de aviso ou notificação, nos casos previstos na cláusula anterior, se, a critério da CEF, a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações contratuais.